



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086748-49.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CELSON MARCON  
AGRAVADO: ESTERLITA PINTO AMORIM  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. DECISAO CORRETA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. DE ACORDO COM O Art.2º, §2º, A MORA DEVERÁ SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada indeferiu o pedido de Busca e Apreensão proposto pelo Agravante ante a ausência da verossimilhança de suas alegações, tendo em vista não contar nos autos elementos suficientes a embasarem o deferimento do recurso.

II – De acordo com o § 2º do art.2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que se pode constatar nos autos.

III – No caso em tela, observo que foi expedida notificação extrajudicial oriunda de escritório de advocacia, sendo que tal notificação foi enviada através de A.R e o entendimento é que essa notificação, em se tratando de ação de busca e apreensão é inválida.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares,



---

integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr<sup>a</sup> Rosi Maria Gomes de Farias, 15ª Sessão Ordinária realizada em 30 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0086748-49.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CELSON MARCON  
AGRAVADO: ESTERLITA PINTO AMORIM  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por BANCO ITAUCARD S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ESTERLITA PINTO AMORIM.

A decisão agravada indeferiu o pedido de Busca e Apreensão proposto pelo Agravante ante a ausência da verossimilhança de suas alegações, tendo em vista não contar nos autos elementos suficientes a embasarem o deferimento do recurso.



Aduz o agravante, que a decisão ora agravada de ser reformada, pois notoriamente se identifica a mora do Agravado, devido este até o presente momento não ter feito o pagamento das parcelas que estão em atrasado do contrato de compra e venda.

Continuando, afirma que é direito seu receber o que lhe é devido, pois o mesmo se configura credor na presente ação, e tendo o devedor ora agravado não cumprido o que fora pactuado entre as partes, somente restou ao Agravante socorrer-se da presente ação afim de compelir o Requerido a arcar com suas obrigações.

Por fim, afirma fazer jus do deferimento da tutela antecipada, posto que demonstrou e preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do presente recurso, além de que é direito seu reaver a posse do veículo devido o Agravado estar em atraso no que diz respeito ao contrato do financiamento do bem.

Requer, portanto a suspensão de todos os atos decorrentes da decisão atacada.

Juntou documentos às fls.13/51.

Às fls.54/55 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.59/60 o Magistrado apresentou as informações solicitadas.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

.  
. . . . .  
.

VOTO



Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de Busca e Apreensão proposto pelo Agravante ante a ausência da verossimilhança de suas alegações, tendo em vista não contar nos autos elementos suficientes a embasarem o deferimento do recurso.

Segundo o art. 3º, do DL 911/69, a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

De acordo com o § 2º do art.2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que se pode constatar nos autos.

Vejam os posicionamentos Jurisprudenciais:

**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1184570/MG, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012). 2. Mora da parte devedora devidamente constituída no caso concreto. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70053850665, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 02/04/2013).

No caso em tela, observo que foi expedida notificação extrajudicial oriunda de escritório de advocacia, sendo que tal notificação foi enviada através de A.R e o entendimento é que essa notificação, em se tratando de ação de busca e apreensão é inválida.

Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO e LIMINAR.** notificação inválida. depósito. purga da mora.

Não se presta para caracterizar a mora a notificação encaminhada por correio e via escritório de advocacia, restando desatendida determinação expressa do Decreto-Lei nº911/69, que impõe o encaminhamento via cartório de títulos e documentos, ou por protesto.

A questão acerca da extensão da purga da mora ainda não foi apreciada na primeira instância, de sorte que não cabe apreciação nesta sede, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição.

Agravo liminarmente provido em parte. (TJ/RS. Agravo N°70061968921. Relator: Des. Orlando Heemann Júnior. Julgado em: 08/10/2014). (Grifei).



Portanto, a notificação da mora do devedor deve ser comprovada por carta de A.R expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou protesto de títulos, e o agravante não cumpriu, entendendo que as exigências não foram cumpridas para determinar a busca e apreensão do veículo, devendo permanecer a decisão agravada.

Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora